



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10768.027120/94-35
Recurso nº. : 06.665
Matéria : IRPF - EXS. : 1992 e 1993
Recorrente : JÚLIO MARTINS VILLAÇA
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.497

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CANCELAMENTO - Os lançamentos efetuados exclusivamente com base em depósitos bancários devem ser cancelados porquanto sua caracterização inicial como mera disponibilidade financeira e não econômica, é incapaz de caracterizar fato gerador do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO MARTINS VILLAÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.027120/94-35
Acórdão nº. : 102-41.497
Recurso nº. : 06.665
Recorrente : JÚLIO MARTINS VILLAÇA

RELATÓRIO

JÚLIO MARTINS VILLAÇA, jurisdicionado pela DRF/RIO DE JANEIRO/CENTRO-SUL - RJ, foi autuado pelo documento de fl. 02, onde é cobrado o equivalente a 7.886.509,92 UFIR de IRPF, além da multa de ofício e os acréscimos legais.

A fiscalização abrange os exercícios de 1992 e 1993.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 150/154.

Às fls. 160/163 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA FATOS GERADORES DE 08/91 a 02/92.

SUJEITO PASSIVO - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (CTN, art. 121).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Devem ser suficientemente justificados a origem dos recursos empregados nos depósitos bancários, sob pena de serem considerados rendimentos omitidos e caracterizados de sinais exteriores de riqueza, sujeitando-se ao lançamento do imposto na dicção do art. 6º § 5º da Lei Nº 8.021/90.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

- O lançamento de ofício far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, toda vez que o contribuinte regularmente intimado na fase de exame fiscal, contudo, deixa de comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários junto a instituições financeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.027120/94-35
Acórdão nº. : 102-41.497

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignado com a decisão da autoridade de primeiro grau, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, pela petição de fls. 167/171.

Em sua peça recursal, o contribuinte transcreve ementa de algumas decisões judiciais relacionadas à matéria do lançamento.

O recorrente informa que o lançamento foi feito com base em representação elaborada pelo Banco Central do Brasil e que a fiscalização da Receita Federal procedeu a algumas diligências em relação à movimentação da conta corrente Nº 21410-67 do Banco Bamerindus S.A., e de titularidade do recorrente.

Esclarece o recorrente que a grande movimentação de numerário ocorrida na conta corrente acima citada, não é de sua lavra.

Informa também ser aposentado e que seu patrimônio é constituído apenas do apartamento modesto onde reside com sua companheira.

Alega o recorrente em seu favor que depósitos bancários não se prestam como base para o lançamento, e, transcreve a ementa da Súmula Nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos-T.F.R.

Finaliza rogando seja cancelado o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.027120/94-35
Acórdão nº. : 102-41.497

VOTO

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator,

O litígio trazido a julgamento desta Câmara trata-se de arbitramento feito com base no art. 6º § 5º da Lei Nº 8.021/90, em função da omissão de receitas nos exercícios de 1992 e 1993.

O ponto inicial da fiscalização é o Ofício DERJA/REFIS-III-93/00.0207 do Banco Central do Brasil, datado de 11/10/93. (documento de fl. 15). Conforme se verifica no texto do mencionado ofício, o recorrente teria efetuado movimentação financeira de quantias vultosas.

A partir daí, a fiscalização solicitou os extratos bancários e arbitrou os valores de depósitos como omissão de rendimentos.

Já é entendimento consagrado neste Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que depósitos bancários não são fato gerador de imposto de renda. Os depósitos bancários devem ser o ponto inicial da investigação do fisco, e não o objetivo final.

No presente processo, os depósitos bancários são veementes indícios, mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.027120/94-35
Acórdão nº. : 102-41.497

O arbitramento do rendimento em procedimento de ofício é possível, e tem previsão legal, desde que o arbitramento se dê com base na renda consumida mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada.

Assim agindo, tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica tendo-se em vista que para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é fato inconteste ter havido renda, auferida e consumida, portanto possível de tributação por constituir fato gerador do imposto de renda.

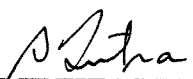
A fiscalização oficiou aos Cartórios de Distribuição do 5º e 6º Ofícios do Registro de Distribuição do Estado do Rio de Janeiro, que elaboraram as certidões negativas de fls. 134 e 135 que atestam não constar em seus registros qualquer transação imobiliária em nome do recorrente, no período abrangido pela fiscalização.

Assim sendo, entendo descabida a exigência por falta de embasamento legal para se efetivar o lançamento principalmente se postarmos os olhos na Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TDR.

Desta forma, pela argumentação acima expendida e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA